



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155099 - SC (2024/0242041-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ELENICE DORACI FREIBERGER CHEMIM**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA CHEMIM - PR029264**
 ALEXANDRE CHEMIM - SC011428
 FLÁVIA DOS SANTOS BOMBO - SC050108
RECORRIDO : **JORGE ROBERTO GAMBA**
RECORRIDO : **GRACIELE SCHLINDWEIN GAMBA**
ADVOGADOS : **GLAUCIO STASKOVIK JUNIOR - SC030194**
 RENATO KOPROWSKI - SC023942

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, C/C RECONVENÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte, examina e fundamenta, de maneira clara e suficiente, as questões que lhe foram submetidas, como a impossibilidade de usucapião do bem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os imóveis vinculados à Caixa Econômica Federal, mesmo que não originários diretamente do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ostentam natureza pública quando afetados à prestação de um serviço público, sendo, portanto, insuscetíveis de aquisição por usucapião.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base nas provas dos autos, assentaram a precariedade da posse do recorrente e a vinculação do bem à CEF, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155099 - SC (2024/0242041-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ELENICE DORACI FREIBERGER CHEMIM**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA CHEMIM - PR029264**
 ALEXANDRE CHEMIM - SC011428
 FLÁVIA DOS SANTOS BOMBO - SC050108
RECORRIDO : **JORGE ROBERTO GAMBA**
RECORRIDO : **GRACIELE SCHLINDWEIN GAMBA**
ADVOGADOS : **GLAUCIO STASKOVIK JUNIOR - SC030194**
 RENATO KOPROWSKI - SC023942

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, C/C RECONVENÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte, examina e fundamenta, de maneira clara e suficiente, as questões que lhe foram submetidas, como a impossibilidade de usucapião do bem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os imóveis vinculados à Caixa Econômica Federal, mesmo que não originários diretamente do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ostentam natureza pública quando afetados à prestação de um serviço público, sendo, portanto, insuscetíveis de aquisição por usucapião.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base nas provas dos autos, assentaram a precariedade da posse do recorrente e a vinculação do bem à CEF, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELENICE DORACI FREIBERGER CHEMIM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que manteve a sentença de procedência da ação de imissão na posse e improcedência da reconvenção de usucapião, em que a recorrente

alega posse mansa e pacífica sobre o imóvel e contesta a natureza pública do bem, que foi adquirido pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de cessão de crédito hipotecário.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 323):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. RECONVENÇÃO COM PRETENSO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMISSÃO E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA DEMANDADA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELO AGENTE FINANCEIRO NÃO SE PRESTA À PROVA DA NOTIFICAÇÃO DA RÉ. ASSERTIVA QUE NÃO FOI DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO E QUE, PORTANTO, DEIXOU DE SER SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR. ANÁLISE INVIÁVEL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE IMPEDIU A OITIVA DE TESTEMUNHAS DITAS ESSENCIAIS À PROVA DA POSSE DA RÉ. INACOLHIMENTO. PROVA ORAL IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO, ESPECIALMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL VINCULADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO CEDIDO PELO MERIDIONAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM RETOMADO PELA CREDORA, MEDIANTE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO DA HIPOTECA E POSTERIOR ADJUDICAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSTERIOR NEGOCIAÇÃO DO BEM COM OS AUTORES. CENÁRIO DE PROVAS QUE PERMITE VERIFICAR A REGULAR AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PELOS DEMANDANTES E A PRIVAÇÃO DA POSSE PELA RECUSA INJUSTIFICADA DA RÉ. DEMANDADA QUE ALEGOU TER OCUPADO O IMÓVEL ABANDONADO COM FINS DE MORADIA. REQUERIDA QUE, NA VERDADE, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA (OU EX ESPOSA, POUCO IMPORTA) DO ADVOGADO QUE DEFENDEU OS INTERESSES DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, E CIENTE DA BATALHA JUDICIAL ENVOLVENDO O BEM, DELIBERADAMENTE PASSOU A OCUPAR O IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA POSSE PRECÁRIA. BEM IMÓVEL QUE ADEMAIS, DIANTE DA VINCULAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NÃO É PASSÍVEL DE USUCAPIÃO. AFASTAMENTO DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS E DE CONDENAÇÃO AOS COMPROMISSOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA
EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 347).

No presente recurso especial (fls. 362-376), a recorrente alega ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; ofensa ao artigo 102 do Código Civil, argumentando que o Tribunal *a quo* incorreu em *error in judicando* ao conferir ao imóvel o status de bem público insuscetível de usucapião. Defende que o mero ingresso do bem no patrimônio de uma empresa pública, por meio de uma operação comercial privada, não altera sua natureza jurídica, não o afetando a uma finalidade pública. Assim, por se tratar de bem privado, estaria sujeito à prescrição aquisitiva.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 394-417).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 420-422).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não prospera.

De início, cumpre analisar a alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem foi omissos ao não se debruçar sobre a tese de que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, decorrente de cessão de crédito hipotecário de instituição financeira privada, não o caracterizaria como bem público, tornando-o passível de usucapião.

Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos pela Corte catarinense, não se vislumbra a ocorrência da omissão apontada. O dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal e detalhado no artigo 489 do CPC, impõe ao julgador o exame das questões e dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, mas não o obriga a responder, um a um, a todos os pontos levantados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir a controvérsia.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* analisou a questão da vinculação do imóvel à Caixa Econômica Federal e suas consequências jurídicas. No voto condutor do acórdão da apelação, o Desembargador Relator foi explícito ao rechaçar a tese da recorrente, fundamentando sua decisão em dois pilares.

Primeiramente, assentou a precariedade da posse, destacando o pleno conhecimento da recorrente sobre a litigiosidade do bem. Em seguida, e de forma direta, abordou a vinculação à empresa pública, afirmando (fl. 348):

“Impõe ainda destacar que o R-2 da matrícula do imóvel demonstra que, em 02/06/1999 (ou seja, há mais de vinte e quatro anos bem antes da injusta ocupação pela ré), foi registrada a cessão do crédito do Meridional para a Caixa Econômica Federal (evento 1, INF5), o que afasta a assertiva de desvinculação do bem com a mencionada empresa pública. No particular, destaco que, como a requerida tinha ciência da situação do imóvel, inclusive da hipoteca e da cessão do crédito do financiamento em favor da Caixa Econômica Federal, não há como reconhecer o animus domini (exigência do art., 1.238 do Código Civil). [...]

Não fosse isso suficiente, como bem salientou a Sentenciante, a Caixa Econômica Federal compõe o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sendo o financiamento do imóvel (a exemplo do que ocorreu com o então adquirente Ralf) garantido pelo próprio bem. [...] Daí porque não há mesmo razão para o provimento da espécie, na medida em que "não é possível usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que em situação de abandono" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.874.632 /AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/11/2021; Info 720)”.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual reiterou que a matéria havia sido suficientemente analisada, concluindo que a tese referente à "inaplicabilidade da proteção do sistema SFH ao imóvel objeto da lide foi suficientemente analisada na decisão recorrida, com indicação das circunstâncias que vinculavam o bem à Caixa Econômica Federal" (fl. 348).

O que se percebe, portanto, não é uma omissão, mas sim uma decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão da recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a cessão do crédito hipotecário à CEF, registrada na matrícula, e o fato de esta integrar o SFH eram suficientes para atrair o regime jurídico dos bens públicos, tornando irrelevante, para o desfecho da causa, a discussão sobre a origem primária do financiamento.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA NO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INVENTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE

TESTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento no âmbito de inventário, reconheceu a possibilidade de as aplicações financeiras integrarem a herança como legado testamentário em favor da companheira sobrevivente, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

(ii) definir se a companheira sobrevivente, convivente em regime de separação obrigatória de bens, pode ser destinatária de legado decorrente de aplicações financeiras; e (iii) examinar se a cláusula testamentária teria sido interpretada de forma extensiva ou indevida pelo acórdão recorrido, resultando em possível fraude à partilha. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada e proporcional à controvérsia, todas as teses relevantes, mesmo que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. É possível, conforme entendimento do STJ, que a companheira sobrevivente receba legado instituído por testamento, ainda que a união estável tenha sido regida pelo regime da separação obrigatória de bens, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

5. A interpretação de cláusula do testamento, que trata de valores aplicados em previdência privada e os considera como aplicações financeiras destinadas à companheira sobrevivente, está vinculada ao exame do contexto fático-probatório, o que impede sua revisão em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.113.256/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 .)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA E DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR ARREPENDIDO. INVERSÃO DE MULTA CONTRATUAL CONTRA O FORNECEDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Debate-se nos autos a inversão de cláusula penal, prevista para a mora do consumidor, para as hipóteses de atraso na entrega da mercadoria e demora na restituição do valor pago quando do exercício do direito do arrependimento.

2. Não se cogita de afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e coerente,

acerca de todas as questões devolvidas a julgamento, ainda que não enfrente individualmente as teses suscitadas pelas partes.

3. "A 'inversão' da cláusula penal deve partir do atendimento a dois pressupostos lógicos: a) que a cláusula penal tenha sido, efetivamente, celebrada no pacto; b) haja quebra do equilíbrio contratual, em afronta ao princípio consagrado no art. 4º, III, do CDC" (REsp 1.412.993/SP, Relatora para acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 7/6/2018).

4. O acórdão de origem encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que implica a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. No caso dos autos, foi reconhecida a existência de cláusula penal para as hipóteses de mora do consumidor, cuja extensão contra o fornecedor foi expressamente adotada pelas instâncias ordinárias, de modo que a desconstituição dessas premissas fáticas, em especial a existência de cláusula penal, implicaria vedada interpretação de cláusula contratual e reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 544.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

A discordância da parte com essa conclusão e a sua insistência em obter uma manifestação expressa sobre um argumento que, na visão do julgador, foi superado por outros fundamentos, não configura negativa de prestação jurisdicional.

O que a recorrente almeja, em verdade, é a rediscussão do mérito da controvérsia, propósito para o qual não se prestam os embargos de declaração, tampouco a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC em sede de recurso especial.

Em outro ponto, a recorrente defende a tese de que o imóvel, por não ter sido adquirido com recursos do SFH, não ostentaria a natureza de bem público, sendo, portanto, passível de usucapião.

A análise dessa pretensão, contudo, encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou sua convicção na improcedência da reconvenção de usucapião com base em uma análise pormenorizada do acervo fático-probatório. Concluiu, de forma categórica, pela ausência de um dos requisitos essenciais à prescrição aquisitiva: o *animus domini*. O acórdão destacou, com base em documentos e no histórico processual da execução hipotecária, que a recorrente não ocupou um "imóvel abandonado", mas, ao contrário, tinha plena ciência da disputa judicial que envolvia o bem, notadamente por sua relação de parentesco com o advogado que representava os interesses do devedor original na Justiça Federal.

Transcreve-se, por sua clareza, o seguinte trecho do voto (fl. 320):

“Ao contrário do que sustenta a requerida, o imóvel não foi "abandonado" por Ralf Alcides Schumann. Na verdade, com a inadimplência do então adquirente e a posterior execução hipotecária promovida pela Caixa Econômica, Ralf resistiu tenazmente à pretensão da credora no âmbito da Justiça Federal, até que efetivamente fosse concretizada a adjudicação [...]. Durante todo o período (entre 2001 e 2013), os interesses de Ralf foram defendidos pelo advogado Alexandre Chemim (atual ou ex-marido da requerida, pouco importa) e pela advogada Patrícia Chemim (irmã do advogado Alexandre e procuradora constituída pela ré nos presentes autos [...]).

Destarte, fácil concluir que, diversamente do que quer fazer crer a demandada, esta não passou a "ocupar um imóvel abandonado com fins de moradia". A bem da verdade, a ré tinha ciência da inadimplência e da batalha jurídica travada pelo cliente do seu ex-marido e da sua atual advogada na tentativa de inviabilizar a adjudicação pela credora Caixa Econômica Federal, e mesmo assim passou a exercer precariamente a posse do imóvel (art. 1.200 do Código Civil)”.

A desconstituição dessa premissa fática — a de que a posse exercida pela recorrente era precária e desprovida de *animus domini* — demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Apenas esse fundamento já seria suficiente para a manutenção do acórdão recorrido e o conseqüente improvimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, e apenas para argumentar, a tese de mérito da recorrente não encontraria acolhida na jurisprudência desta Corte Superior. Este Tribunal já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os imóveis de propriedade da Caixa Econômica Federal, ainda que não tenham sido adquiridos originariamente com recursos do SFH, são insuscetíveis de aquisição por usucapião.

Isso porque a CEF, como empresa pública federal, desempenha papel crucial na execução da política nacional de habitação, e os bens que integram seu patrimônio, inclusive aqueles retomados em processos de execução de dívidas, estão, ao menos potencialmente, afetados a essa finalidade pública. A possibilidade de venda desses imóveis visa à recomposição dos fundos públicos e ao fomento de novos financiamentos habitacionais, o que confere a eles um caráter público que os afasta do alcance da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 102 do Código Civil e do art. 183, § 3º, da Constituição Federal.

A distinção que a recorrente busca estabelecer, com base na origem do crédito que levou à aquisição do bem pela CEF, é irrelevante para a definição do regime jurídico aplicável. O fator determinante é a titularidade do imóvel por uma empresa pública federal e a sua afetação, real ou potencial, à consecução de um relevante interesse público.

Acolher a tese recursal significaria criar uma diferenciação artificial no patrimônio da CEF, tratando de forma distinta bens que, em última análise, servem ao mesmo propósito de sustentação da política habitacional.

Portanto, o acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de usucapião, alinhou-se à orientação jurisprudencial consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Em suma, seja pelo óbice da Súmula 7/STJ no que tange à análise da natureza da posse, seja pela conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de usucapir bens da Caixa Econômica Federal, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 18% sobre o valor atualizado da causa, observada a eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.155.099 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242041-9

Número de Origem:
03089991520178240005

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELENICE DORACI FREIBERGER CHEMIM

ADVOGADOS : PATRÍCIA CHEMIM - PR029264

ALEXANDRE CHEMIM - SC011428

FLÁVIA DOS SANTOS BOMBO - SC050108

RECORRIDO : JORGE ROBERTO GAMBA

RECORRIDO : GRACIELE SCHLINDWEIN GAMBA

ADVOGADOS : GLAUCIO STASKOVIK JUNIOR - SC030194

RENATO KOPROWSKI - SC023942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025